



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13828.000141/2006-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.362 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO PIS
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDINHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, de fls. 1/5, no valor de R\$ 39.872,17, do período de fevereiro de 1999 a outubro de 2000. A fundamentação do pedido seria a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou a base de cálculo das contribuições. Considerando ter efetuado os recolhimentos de acordo com tal dispositivo, o valor correspondente à incidência sobre receitas outras que não as decorrentes da venda de bens e serviços seriam indevidos.

A DRF de Bauru (SP), por meio do despacho decisório de fls. 131/138, indeferiu a solicitação da contribuinte, em função da decadência do direito, por ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre as datas dos recolhimentos e a do pedido. Considerou também que os recolhimentos teriam obedecido à legislação em vigor, e que a declaração de inconstitucionalidade não aproveita à requerente.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 140/146, alegando que o prazo para restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de dez anos (tese dos cinco mais cinco), o que é pacífico na jurisprudência. Transcreveu julgados de Cortes Federais e dos extintos Conselhos de Contribuintes.

Argumentou ainda que o disposto no Ato Declaratório 96, de 1999, não discrepa de seu entendimento, pois acolhe como marco inicial do prazo prescricional de 5 anos a data da extinção do crédito tributário, o que só ocorre com a homologação tácita após cinco anos do pagamento.

No tocante à Lei Complementar nº 118, disse não ser aplicável a nova orientação nela contida a pagamentos anteriores à sua vigência.

Acrescentou que, em se tratando de tributo recolhido com base em norma declarada inconstitucional, o prazo para restituição só teria início com a publicação da Resolução do Senado que retire do sistema a norma que fundamentou a exigência tributária, o que ainda sequer ocorreu. Transcreveu novamente jurisprudência dos Conselhos.

Por fim, quanto ao alcance da declaração de inconstitucionalidade, suscitou sua aplicação pela Administração conforme o art. 1º do Decreto nº 2.346, de 1997, por se tratar de entendimento pacificado.

A instância a quo houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 14-35.025, de 25/08/2011, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa interpôs o recurso voluntário cabível, de forma tempestiva, reiterando, em síntese, os argumentos de defesa suscitados em sua peça impugnatória.

O processo foi digitalizado, distribuído e encaminhado a este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

A discussão travada no presente processo administrativo diz respeito à prescrição do direito de a empresa pleitear a restituição de indébito fiscal, bem assim a liquidez e certeza do valor pleiteado.

1 Prescrição

Até a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de indébito referente a tributo sujeito a lançamento por homologação iniciava-se a partir da data em que ocorresse a homologação tácita do pagamento antecipado, ou seja, quando da extinção do crédito tributário. Contudo, quando essa legislação entrou em vigor, o referido prazo passou a ser contado da data do pagamento indevido. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a saber:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Grifou-se)

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Convém ressaltar, por oportuno, que as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, proferidas sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, devem ser observadas pelos conselheiros do CARF, nos termos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores.

Voltando para o caso concreto, tem-se que o pedido de restituição foi formalizado depois do início da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, mais precisamente em 30/08/2006. Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência ora colacionada, resta claro que a contagem do prazo prescricional deve observar as disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Considerando, pois, que o pagamento indevido refere-se ao PIS das competências de fevereiro de 1999 a outubro de 2000, os pedidos de restituição deveriam ter sido formalizados de março de 2004 a novembro de 2005, ou seja, cinco anos depois da efetivação dos pagamentos indevidos.

Portanto, operou-se a prescrição do direito de a empresa pleitear a restituição dos indébitos alegados.

2 Liquidez e certeza como pré-requisito do crédito a ser restituído

Tendo em vista que o pedido de restituição não pode ser analisado, por força de ter-se operado a prescrição, a análise da liquidez e certeza do crédito alegado torna-se prejudicada.

3 Conclusão

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA